

A VALORIZAÇÃO DA POLÍCIA PENAL NO TOCANTINS: UMA ANÁLISE FUNCIONAL E A INFLUÊNCIA NA EFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Millena Aires Mendes¹
Rafael Assunção Godinho²

RESUMO: O presente trabalho investiga o processo de transição institucional e a valorização da carreira de Polícia Penal no Estado do Tocantins. A problemática central questiona em que medida a institucionalização e a valorização efetiva dessa carreira influenciam a eficácia da execução penal, equilibrando o controle da segurança interna e a garantia dos direitos fundamentais dos custodiados. O objetivo geral consiste em analisar a relação entre a reestruturação da carreira, consolidada após a Emenda Constitucional nº 104/2019, e a eficácia da execução penal, verificando reflexos na segurança institucional e na promoção da cidadania no ambiente carcerário. A metodologia adota uma abordagem qualitativa, exploratória e interpretativa, fundamentada em revisão sistemática da literatura sobre o Direito da Execução Penal e criminologia crítica, pesquisa documental focada no arcabouço normativo estadual (Lei nº 3.879/2022) e federal, além da análise de conteúdo e jurisprudencial (com ênfase na ADPF 347). Os resultados apontam que a profissionalização e a autonomia funcional (poder de polícia) geram impactos positivos no controle disciplinar e na integração com outros órgãos de segurança, embora o déficit de pessoal e a precariedade estrutural ainda limitem a oferta plena de assistências previstas na Lei de Execução Penal (LEP). Conclui-se que a valorização da Polícia Penal é condição necessária para superar o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema tocantinense, mas sua eficácia plena depende de investimentos contínuos em infraestrutura e recursos humanos para harmonizar a segurança com a reintegração social.

Palavras-chave: Polícia Penal. Tocantins. Lei de Execução Penal. Valorização Funcional. Segurança Pública.

1

ABSTRACT: This paper investigates the process of institutional transition and the professional advancement of the Penal Police career in the State of Tocantins. The central problem examines the extent to which the institutionalization and effective valuation of this career influence the efficacy of penal execution, balancing internal security control with the guarantee of the fundamental rights of those in custody. The general objective is to analyse the relationship between the restructuring of the career, consolidated after Constitutional Amendment No. 104/2019, and the effectiveness of penal execution, verifying its reflections on institutional security and the promotion of citizenship within the prison environment. The methodology adopts a qualitative, exploratory, and interpretative approach, grounded in a systematic literature review of Penal Execution Law and critical criminology, documentary research focused on the state (Law No. 3,879/2022) and federal regulatory framework, as well as content and jurisprudential analysis (with emphasis on ADPF 347). The results indicate that professionalization and functional autonomy (police power) generate positive impacts on disciplinary control and integration with other security agencies, although personnel deficits and structural precariousness still limit the full provision of assistance provided for in the Penal Execution Law (LEP). It concludes that the valuation of the Penal Police is a necessary condition to overcome the "Unconstitutional State of Affairs" in the Tocantins system, but its full efficacy depends on continuous investments in infrastructure and human resources to harmonize security with social reintegration.

Keywords: Penal Police. Tocantins. Penal Execution Law. Professional Valuation. Public Security.

¹Graduanda em direito, Centro Universitário Católica do Tocantins.

²Professor, orientador do curso de direito, Centro Universitário Católica do Tocantins. Mestre. Doutorando.

1 INTRODUÇÃO

A discussão acerca da segurança pública no Brasil, historicamente centrada na atividade policial ostensiva, passa a exigir novos olhares diante do agravamento da crise penitenciária e da complexificação do crime organizado. Nesse contexto, compreender a Polícia Penal como agente central da execução penal torna-se imprescindível, sobretudo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, que inseriu esse órgão no rol de instituições responsáveis pela segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal.

A valorização do policial penal, enquanto servidor investido de poder de polícia, prerrogativas funcionais e responsabilidade direta sobre a custódia estatal, emerge, assim, como eixo fundamental para o fortalecimento da segurança institucional e para a efetividade da Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece, simultaneamente, a punição e a ressocialização como finalidades do encarceramento.

No Estado do Tocantins, a relevância dessa discussão é ainda mais concreta. O último grande concurso público destinado à área prisional, realizado em 2014, refletia uma concepção administrativa ultrapassada, sustentada por vínculos precários e por um modelo de agente penitenciário que já não correspondia às demandas contemporâneas, marcadas pelo avanço das facções criminosas e pela crescente complexidade da gestão prisional.

Paralelamente, o hiato na recomposição do quadro efetivo coincidiu com o aumento da população carcerária e com a intensificação das violações estruturais no sistema penitenciário brasileiro, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347, que declarou o Estado de Coisas Inconstitucional do cárcere nacional. No Tocantins, por exemplo, esse cenário também se relaciona ao uso recorrente da prisão preventiva como resposta penal antecipada. Mendes (2021) demonstra que a fundamentação genérica da “garantia da ordem pública” tem sido frequentemente utilizada no Estado, contribuindo para o encarceramento cautelar e tensionando o sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal, conforme:

Inicialmente, os aprisionamentos preventivos revelam que é um comportamento recorrente, no estado do Tocantins, acionar o fundamento garantia da ordem pública. Constata-se que 92% das decisões pesquisadas mencionaram, em suas fundamentações, para motivar a necessidade da decretação da prisão preventiva, a preservação da ordem pública. Estes atos jurisdicionais decisórios estão de acordo com a engrenagem operacional do Supremo Tribunal Federal, que permite o uso da ordem pública como motivo justificador da prisão sem pena. No mesmo sentido, o posicionamento da doutrina majoritária no sentido de que a hipótese autorizadora ordem pública se encontra incorporada no ordenamento jurídico brasileiro (Mendes, 2021, p. 77).

Dessa forma, analisar se a transição institucional para a Polícia Penal resulta em melhorias concretas na segurança interna e na garantia dos direitos previstos na LEP é questão que se impõe tanto para o campo acadêmico quanto para a formulação de políticas públicas.

Diante desse panorama, este estudo propõe analisar a relação entre a reestruturação da carreira de Polícia Penal no Tocantins e a eficácia da execução penal, considerando seus reflexos na segurança institucional e na promoção da cidadania no ambiente carcerário. Para tanto, examina-se a evolução normativa da carreira no Estado, os elementos de sua valorização funcional e os impactos práticos na rotina prisional, especialmente no controle disciplinar e na oferta de assistência aos apenados.

Ao articular referencial teórico, análise documental e revisão jurisprudencial, a pesquisa busca identificar se a institucionalização da Polícia Penal representa apenas uma mudança nominal ou se constitui, de fato, um instrumento capaz de transformar a realidade do sistema prisional tocantinense e contribuir para a superação de suas fragilidades históricas.

A presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de compreender a segurança pública para além do policiamento ostensivo, focando na valorização da Polícia Penal como pilar estratégico contra a expansão das facções criminosas e como garantidora da binariedade da pena, punição e ressocialização. Juridicamente, o estudo ancora-se na Emenda Constitucional nº 104/2019, que elevou a categoria ao rol do Art. 144 da Constituição Federal, conferindo-lhe natureza policial e prerrogativas de carreira. No contexto do Estado do Tocantins, a investigação torna-se premente devido ao hiato de renovação do quadro efetivo, cujo último certame data de 2014, e à transição de um modelo de vigilância administrativa para uma estrutura de segurança institucionalizada.

Diante disso, historicamente, o sistema penitenciário brasileiro e, especificamente, o tocantinense, padece de um descompasso entre a Lei de Execução Penal (LEP) e a realidade fática, marcada por vínculos funcionais precários e pela obsolescência estrutural diante do fortalecimento do crime organizado. Embora a reforma constitucional prometa equiparação às demais forças de segurança, a transição normativa enfrenta barreiras orçamentárias e culturais que podem mitigar sua eficácia prática. Diante desse cenário de reestruturação, o estudo busca responder: em que medida a institucionalização e a valorização efetiva da carreira de policial penal no Tocantins influenciam a eficácia da execução penal, equilibrando o controle da segurança interna e a garantia dos direitos fundamentais dos custodiados?

Para responder a essa pergunta, esta pesquisa tem como objetivo geral analisar a relação entre a reestruturação da carreira de Polícia Penal no Estado do Tocantins, consolidada após a Emenda Constitucional nº 104/2019, e a eficácia da execução penal, verificando os reflexos na segurança institucional e na promoção da cidadania no ambiente carcerário. Para alcançar o objetivo geral, elencou-se os seguintes objetivos específicos: 1) apresentar a evolução histórica e normativa da carreira penitenciária no Tocantins, contextualizando o cenário desde o concurso de 2014 até a regulamentação estadual da Polícia Penal; 2) apontar os elementos que compõem a valorização da nova carreira, examinando as mudanças nas atribuições funcionais e na autonomia de atuação (poder de polícia); 3) discorrer sobre os impactos práticos na rotina prisional, investigando se a profissionalização resultou em maior controle da disciplina interna e na melhoria da oferta de assistência aos apenados (saúde, educação e trabalho).

2 METODOLOGIA

De acordo com Laville e Dionne (1999), a metodologia transcende a mera enumeração de técnicas, ao passo que representa, de fato, a perspectiva ativa e interpretativa por meio da qual o pesquisador aborda seu objeto, estabelecendo coerência entre os propósitos da pesquisa e os caminhos adotados para atingi-los. Ademais, ao se compreender que a metodologia é, também, um conjunto de ações sistemáticas e racionais que asseguram o alcance da meta, a saber a concretização da pesquisa e validação dos dados, conforme entendimento de Marconi; Lakatos (2003), por meio do método, o conhecimento produzido pode ser referido como atual e verdadeiro, ao passo que é possível rastrear o caminho a ser seguido, bem como proceder com a detecção de erros e ajuda no processo da pesquisa.

Isso exposto, o trabalho foi conduzido sob a abordagem qualitativa, de natureza exploratória e interpretativa, buscando analisar como a valorização do cargo de policial penal no Tocantins incide sobre a efetividade da execução penal, considerando os obstáculos estruturais regionais do Estado do Tocantins. A opção por esta abordagem decorre da complexidade do fenômeno, que exige uma análise categorizada para processar informações normativas, sociais e institucionais que não são adequadas à quantificação. Além disso, optou-se pelo método científico dedutivo, que segundo Marconi; Lakatos (2003), apresenta premissas de maior abrangência do que suas conclusões.

Para atingir os objetivos estabelecidos, foram empregados três procedimentos: revisão bibliográfica, realizada de maneira exaustiva, seguida de análise documental e exame da

jurisprudência acerca da temática. O levantamento bibliográfico focou na interpretação de textos acadêmicos e obras doutrinárias que abordam a filosofia da punição (Beccaria, Foucault), a criminologia crítica (Baratta, Zaffaroni), o Direito da Execução Penal (Nucci), a LEP e as consequências do novo status constitucional da Polícia Penal.

As fontes foram acessadas por meio de plataformas acadêmicas (Google Acadêmico, SciELO, CAPES), além de acervos físicos e digitais. Após, a análise documental, considerada procedimento central para a contextualização em Tocantins, incluirá a verificação de fontes normativas e institucionais, tais como o texto da Constituição Federal de 1988 (Art. 144), após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 104/2019, e a Lei de Execução Penal (LEP); assim como normas estaduais do Tocantins, entre as quais se incluem a Lei nº 3.879/2022 e a Emenda à Constituição Estadual, para identificar os fatores de valorização, as novas atribuições e o período de fragilidade institucional pós-2014.

Seguidamente, documentos Institucionais, tais como relatórios do Ministério Público do Tocantins (MPTO), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com destaque para o GMF e o Mutirão Carcerário, e documentos da SECIJU-TO que detalham o concurso de 2014 e a gestão de contratos temporários, foram consultados e analisados, a fim de corroborar a ausência de estrutura e a precariedade do sistema.

De modo complementar, foi realizada a análise da jurisprudência, direcionada às decisões judiciais que tratam da crise penitenciária e da atuação do Judiciário. Foram priorizados acórdãos do Supremo Tribunal Federal (STF), com ênfase na ADPF 347, a qual declarou o Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro, firme no exposto no referencial teórico acima, e decisões do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) que versam sobre a contratação de servidores temporários, o concurso de 2014 ou a precariedade das unidades prisionais.

Quanto ao tratamento e à interpretação das informações coletadas, foi realizado mediante a técnica de análise de conteúdo firme em Bardin (1977). A análise de conteúdo foi aplicada, então, para contrastar as competências legais do policial penal (Lei nº 3.879/2022) com as deficiências operacionais documentadas nos relatórios institucionais (CNJ, MPT) e na jurisprudência; e qualificar o resultado da profissionalização sobre o controle de segurança, combate a facções e a melhoria das condições de assistência ao apenado (saúde, educação, trabalho), conforme os objetivos específicos da pesquisa.

3 Evolução Histórica e Normativa da Carreira Penitenciária no Tocantins: do Agente à Polícia Penal

Uma vez apresentada a metodologia, este tópico se propõe a reconstruir a evolução histórica e normativa da carreira penitenciária no Tocantins, mapeando a trajetória que culminou na transmutação do cargo de agente na atual polícia penal. O objetivo desta seção é investigar como as discontinuidades políticas e a precariedade administrativa período anterior a 2014 cederam espaço a um novo paradigma constitucional, forçado, em grande medida, pelo reconhecimento do "Estado de Coisas Inconstitucional" nas prisões brasileiras. Para tanto, a análise estrutura-se em torno de três eixos: o impacto do concurso de 2014 como marco de profissionalização; a ruptura paradigmática trazida pela Emenda Constitucional nº 104; e, por fim, o persistente descompasso entre a robustez do novo arcabouço jurídico, consolidado localmente pela Lei nº 3.879, e as carências materiais crônicas que ainda comprometem a efetividade da segurança e a dignidade do trabalho prisional no estado.

A evolução histórica e normativa da carreira penitenciária no Tocantins revela um percurso marcado por discontinuidades institucionais, reconfigurações jurídicas e tensões entre reconhecimento formal e efetividade material. A análise desse processo permite compreender não apenas a transformação da nomenclatura funcional, de agente penitenciário à polícia penal, mas, sobretudo, a mudança de paradigma quanto ao papel do Estado na gestão da segurança prisional, que passa a ser concebida como dimensão indissociável da segurança pública, haja vista estar, o sistema penitenciário brasileiro, em um Estado de Coisas inconstitucional, nos ditames do julgado abaixo:

Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmouse que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos. Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal. Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF. Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

No período anterior a 2014, a atividade de custódia no Tocantins encontrava-se inserida

em uma lógica predominantemente administrativa, desprovida de um estatuto jurídico robusto que reconhecesse sua complexidade e seus riscos. Embora essencial à manutenção da ordem e da execução penal, o trabalho desempenhado pelos então agentes penitenciários era exercido sob condições de precariedade normativa e institucional (Ribeiro, 2019). Nesse contexto, a ausência de prerrogativas típicas de carreira policial, aliada à inexistência de um plano estruturado de cargos e remuneração, contribuía para a fragilidade da identidade funcional e para a baixa atratividade da carreira.

O concurso público de 2014 emergiu, nesse cenário, como um marco relevante, ainda que insuficiente para consolidar uma política de Estado contínua para o sistema penitenciário (Tocantins, 2014). A estruturação dos cargos sob as denominações de Agente Penitenciário refletia uma concepção ainda restrita da função, vinculada ao exercício do poder disciplinar interno e à vigilância das unidades, o que ressalta a importância da adoção do novo termo:

A transição da carreira de agente penitenciário para polícia penal marca um momento significativo na evolução do sistema prisional brasileiro, alinhando-se às crescentes demandas por eficiência, segurança e humanização. Esse movimento é impulsionado pelo avanço tecnológico e pela busca por soluções inovadoras, como as prisões inteligentes, que integram automação, inteligência artificial e monitoramento eletrônico para transformar a gestão prisional. A pesquisa concentra-se no papel estratégico da polícia penal nesse cenário de modernização, com ênfase no impacto dessas mudanças para a segurança institucional e a reintegração social dos apenados (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025, p. 4).

Todavia, a ausência de novos certames ao longo dos anos subsequentes gerou um déficit progressivo de pessoal efetivo, agravado pelo aumento da população carcerária e pela crescente complexidade das dinâmicas criminais intramuros. Diante desse quadro, o Estado passou a recorrer, de forma recorrente, a soluções provisórias, como contratações temporárias e as cessões de policiais militares, conforme diz Ribeiro: “Foi neste contexto que o governo optou por contratação temporária de pessoal para laborar nos estabelecimentos penitenciários” (2019, p. 42). Essa estratégia, embora funcional no curto prazo, comprometeu a continuidade das políticas públicas e a profissionalização da carreira, além de tensionar os limites constitucionais da atuação de agentes não efetivos em atividades típicas de Estado. A dependência de vínculos precários, evidenciada pelos dados de 2017 (Ribeiro, 2019), expôs não apenas a insuficiência do quadro permanente, mas também a ausência de planejamento estrutural de longo prazo (Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, 2025).

A inflexão mais significativa desse processo ocorreu com a promulgação da Emenda

Constitucional nº 104/2019, que promoveu a inclusão da Polícia Penal no rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Trata-se de uma ruptura paradigmática que redefiniu o lugar institucional da atividade penitenciária, deslocando-a do campo meramente administrativo para o núcleo da segurança pública. No caso tocantinense, a recepção dessa emenda implica o reconhecimento do poder de polícia em sentido estrito aos servidores, com repercussões diretas sobre suas atribuições, prerrogativas e responsabilidades.

Essa reconfiguração normativa ampliou significativamente o escopo de atuação da categoria, legitimando práticas que extrapolam a vigilância interna das unidades prisionais. A atuação da Polícia Penal passa a abarcar atividades de inteligência, intervenções táticas, investigação de ilícitos ocorridos no sistema prisional, recaptura de foragidos e cumprimento de ordens judiciais, além da integração ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Tal ampliação funcional evidenciou uma mudança de racionalidade estatal, que passa a reconhecer o sistema prisional como espaço estratégico no enfrentamento à criminalidade organizada.

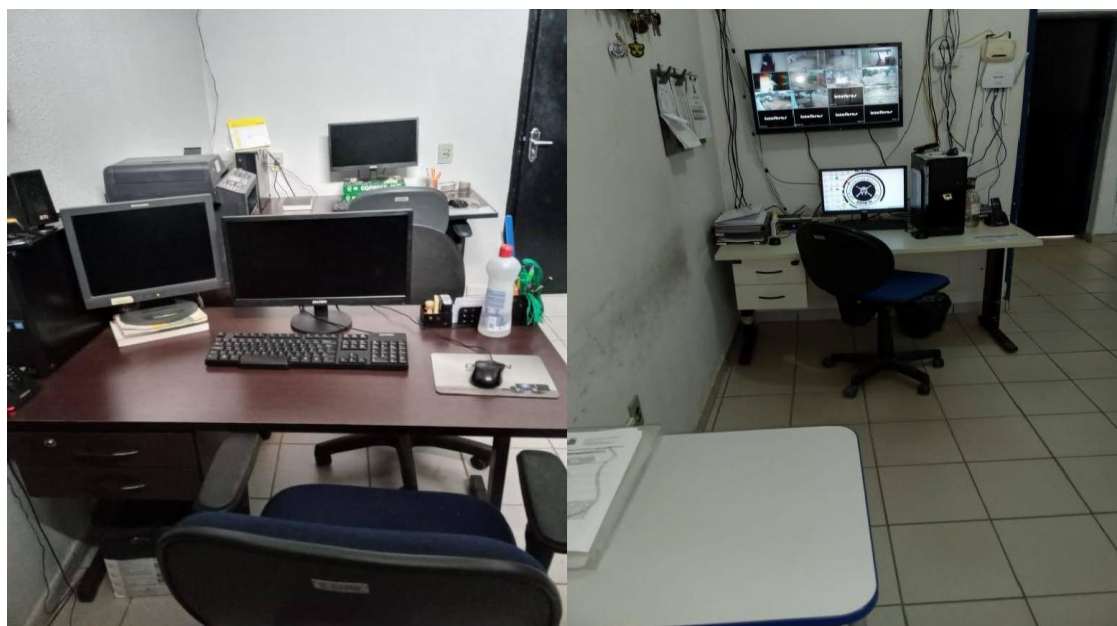
No plano infraconstitucional estadual, esse movimento de consolidação institucional materializou-se com a promulgação da Lei nº 3.879/2022, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Polícia Penal no Tocantins. A referida norma representa um

Além disso, a legislação estadual incorpora competências alinhadas às transformações contemporâneas da gestão penal, como a fiscalização de medidas cautelares diversas da prisão, a coleta e a gestão de dados biométricos e a adoção de tecnologias voltadas à chamada “inteligência penitenciária”. Esse movimento aproxima o Tocantins de modelos mais sofisticados de administração prisional, orientados por dados e integrados a estratégias mais amplas de segurança pública.

Não obstante os avanços normativos observados, persiste um descompasso significativo entre o arcabouço jurídico e a realidade concreta das unidades prisionais. Os efeitos do longo período de estagnação no provimento de cargos ainda se fazem presentes, refletindo-se em déficits de pessoal, sobrecarga de trabalho e limitações operacionais. Essa dicotomia entre norma e prática revela que a consolidação da Polícia Penal como instituição de segurança

pública não depende apenas de reconhecimento jurídico, mas exige investimentos contínuos em recursos humanos, infraestrutura e capacitação. A seguir, colaciona-se algumas imagens que refletem a proposição.

Figuras 1 e 2: Estrutura de informática da unidade prisional



Fontes: Policiais Penais tocantinenses.

Assim, conforme se vê nas imagens, até mesmo a estrutura de informática, importante para a manutenção da segurança e do zelo pela unidade prisional, conta com materiais antigos e desatualizados, logo a trajetória da carreira penitenciária no Tocantins pode ser compreendida como um processo em construção, marcado por avanços relevantes, mas ainda atravessado por desafios estruturais.

A transição do agente penitenciário para Polícia Penal representa, sem dúvida, uma conquista institucional importante; contudo, sua efetividade está condicionada à capacidade do Estado de transformar o reconhecimento formal em condições materiais concretas de atuação, garantindo, assim, não apenas a segurança das unidades prisionais, mas também a dignidade e a valorização dos profissionais que nelas atuam.

4 Elementos de Valorização e a Autonomia da Atuação: o Poder de Polícia Penal

Dando continuidade à análise das transformações institucionais, a presente seção debruça-se sobre os elementos de valorização e a autonomia da atuação, examinando a densidade jurídica do poder de polícia penal. O propósito deste capítulo é demonstrar que a ascensão da categoria ao rol dos órgãos de segurança pública não constitui mera formalidade semântica, mas uma reconfiguração da autoridade estatal que desloca o servidor da vigilância passiva para a inteligência estratégica. O texto desenvolve-se a partir da articulação entre as prerrogativas de coercibilidade e autoexecutoriedade inerentes à função e a necessidade de autonomia diante da complexidade das organizações criminais contemporâneas. Ao final, discute-se como a estruturação de uma carreira autônoma e tecnicamente qualificada atua como vetor essencial para mitigar o potencial criminógeno do sistema, buscando equilibrar o rigor da execução penal com os imperativos de legalidade e ressocialização.

A reconfiguração da carreira penitenciária em Polícia Penal representa um avanço substantivo na forma como o Estado exerce sua autoridade no interior e no entorno do sistema prisional. Não se trata de mera alteração terminológica, mas de uma transformação estrutural que desloca o eixo da atuação funcional de uma lógica de vigilância passiva para um modelo de segurança estratégica, investigativa e integrada, haja vista a evolução, inclusive do perfil da criminalidade (Paes, 2023, p. 42). Nesse contexto, a valorização da carreira está intrinsecamente associada à ampliação de sua autonomia e ao reconhecimento do poder de polícia como elemento central de sua atuação.

Historicamente, o agente penitenciário encontrava-se vinculado ao exercício do poder disciplinar, compreendido como uma prerrogativa administrativa voltada à manutenção da ordem interna, à vigilância e à imposição de sanções no âmbito da execução penal (Ribeiro; Dutra; Guerra, 2025). Esse modelo, embora funcional para a gestão cotidiana das unidades, revelava-se limitado diante da crescente complexidade das dinâmicas criminais intramuros, especialmente com a consolidação de organizações criminosas que operam de forma articulada dentro e fora dos estabelecimentos prisionais (Paes, 2023). A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 104/2019, essa lógica é profundamente alterada, uma vez que o policial penal passa a exercer o poder de polícia em sentido estrito, com todas as suas implicações jurídicas e operacionais.

O poder de polícia, nesse novo cenário, confere ao servidor a prerrogativa de restringir

direitos individuais em nome do interesse público, dotando sua atuação de atributos como coercibilidade, discricionariedade e autoexecutoriedade. Sobre o poder de polícia, leciona Di Pietro (2026, p. 351):

Praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: a autoridade da Administração Pública e a liberdade individual. O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.

Tal mudança implica uma ressignificação do papel do profissional, que deixa de ser um agente de contenção para se tornar um operador qualificado da segurança pública, responsável por garantir a legalidade, prevenir ilícitos e atuar de forma repressiva quando necessário (Carvalho; Vieira, 2020, p. 278). Essa transformação pode ser interpretada, sob uma perspectiva teórica, à luz das reflexões de Michel Foucault, especialmente no que se refere à internalização do controle estatal e à produção de mecanismos sofisticados de vigilância e disciplina, agora, potencializados por instrumentos jurídicos e tecnológicos mais robustos (Foucault, 1987).

A valorização da carreira também se manifesta na ampliação significativa de suas atribuições funcionais, que passam a abranger áreas estratégicas antes marginalizadas ou atribuídas a outras forças de segurança. No campo da inteligência e da investigação, o policial penal assume papel central na identificação de lideranças criminosas, no monitoramento de comunicações ilícitas e na desarticulação de planos de facções ainda em fase embrionária (Nascimento, 2022, p. 896).

Essa ampliação de competências ganha ainda mais relevância quando articulada ao contexto do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), no qual a Polícia Penal passa a estar formalmente inserida. A integração ao SUSP não apenas fortalece a cooperação entre os entes federativos, mas também viabiliza o acesso a recursos, tecnologias e programas de formação continuada (Britto; Souza, 2018).

Nesse sentido, a valorização da carreira não se limita ao plano simbólico, mas se concretiza em políticas públicas que visam qualificar a atuação dos profissionais, seja por meio de treinamentos especializados em gerenciamento de crises, seja pela incorporação de tecnologias voltadas à automação e à chamada inteligência penitenciária.

No plano institucional, a consolidação da autonomia funcional é reforçada por instrumentos como o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, instituído no Tocantins pela Lei nº 3.879. Essa legislação assegura não apenas uma estrutura remuneratória compatível com

os riscos inerentes à função, mas também estabilidade e garantias que protegem o servidor de pressões indevidas, permitindo que o exercício da autoridade se dê com base na legalidade e na impessoalidade. A segurança jurídica decorrente desse arranjo institucional é elemento indispensável para a consolidação de uma atuação autônoma e tecnicamente qualificada.

Por fim, a valorização da carreira da Polícia Penal pode ser compreendida como uma resposta às críticas estruturais dirigidas ao sistema penal por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni (2020) e Cezar Roberto Bitencourt (2011), que apontam para sua seletividade, ineficácia e potencial criminógeno. Ao investir na profissionalização e na autonomia dos agentes que atuam diretamente com a população carcerária, o Estado busca reverter a lógica do encarceramento como mero depósito de corpos, promovendo uma execução penal que, embora rigorosa, seja orientada por princípios de dignidade humana, legalidade e efetividade ressocializadora. Nesse sentido, a Polícia Penal emerge não apenas como instrumento de contenção, mas como vetor de transformação institucional no interior do sistema de justiça criminal.

5 Impactos Práticos da Profissionalização na Rotina Prisional: entre a Disciplina e a Assistência

12

Concluída a análise da reestruturação normativa da Polícia Penal, esta seção volta-se ao exame dos efeitos concretos dessa transformação no cotidiano das unidades prisionais do Tocantins. Busca-se verificar em que medida a elevação da carreira ao status policial e a consequente profissionalização do quadro funcional contribuíram para maior controle da disciplina interna e, ao mesmo tempo, para o aprimoramento da oferta de assistências essenciais, saúde, educação e trabalho, às pessoas privadas de liberdade. Para isso, analisa-se o papel do policial penal como agente da organização institucional em um contexto reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como “Estado de Coisas Inconstitucional”, observando como o exercício do poder de polícia pode atuar tanto na manutenção da ordem quanto na viabilização dos direitos assegurados pela Lei de Execução Penal, em meio às limitações históricas do sistema prisional brasileiro (STF, ADPF 347, 2015).

Isso exposto, a compreensão desses impactos exige reconhecer, inicialmente, o policial penal como expressão concreta da presença permanente do Estado no ambiente carcerário. No modelo do Panóptico, descrito por Michel Foucault, a vigilância não se resume ao encarceramento, mas constitui instrumento de disciplina, controle e docilização dos corpos

(Foucault, 1987, p. 163 e 223). No contexto tocantinense, a profissionalização impulsionada pelo concurso de 2014 e pela posterior estruturação da carreira buscou superar práticas improvisadas de vigilância, substituindo-as por uma gestão mais técnica e institucionalizada da segurança prisional (Tocantins, 2014). Parte-se, então, da premissa de que servidores selecionados por concurso, capacitados e dotados de estabilidade funcional possuem melhores condições de garantir a ordem interna dentro dos limites dos parâmetros legais, afastando práticas arbitrárias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Essa perspectiva dialoga com a crítica clássica de Cesare Beccaria ao sistema penal pré-iluminista. Para o autor, a finalidade da pena não consiste em atormentar o condenado, mas em prevenir novos delitos por meios racionais e proporcionais, rejeitando a crueldade como instrumento legítimo do poder estatal (Beccaria, 1999, p. 29). Desse modo, a profissionalização da Polícia Penal pode ser compreendida como mecanismo contemporâneo de racionalização do *jus puniendi*, no qual a força estatal deve ser exercida com legalidade, técnica e proporcionalidade.

Todavia, a disciplina representa apenas uma dimensão da execução penal. A pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal e destacado por Nucci, impõe ao Estado deveres positivos de assistência material, médica, educacional, social e laboral. Afinal, quem se encontra preso permanece sob tutela estatal e depende diretamente da Administração Pública para ter acesso a direitos básicos (Nucci, 2023, p. 76). Nesse ponto, a profissionalização da Polícia Penal enfrenta seu maior desafio, reduzir a distância entre a previsão normativa e a realidade das unidades prisionais.

Ademais, a melhoria na oferta dos serviços de saúde e educação depende, em grande medida, da atuação cotidiana desses servidores, responsáveis pela escolta de internos, pela organização de deslocamentos e pela segurança necessária ao funcionamento de atendimentos médicos, atividades laborais e programas pedagógicos. Logo, sem efetivo suficiente e carreira estruturada, tais medidas tornam-se precárias, ampliando o quadro de violações sistemáticas de direitos fundamentais já reconhecido pelo STF na ADPF 347. Em outras palavras, a insuficiência de recursos humanos compromete não apenas a segurança interna, mas a própria concretização dos objetivos ressocializadores da execução penal.

Sob uma perspectiva crítica, também se impõe questionar se a profissionalização é capaz de romper com a lógica histórica do cárcere como espaço de mera contenção e exclusão social. É o que Zaffaroni adverte que o sistema penal latino-americano opera de forma seletiva,

incidindo com maior intensidade sobre grupos vulnerabilizados e convertendo a prisão, muitas vezes, em mecanismo de neutralização social (Zaffaroni; Santos, 2020, p. 91; Zaffaroni, 1991, p. 186). Assim, a simples mudança institucional da carreira, embora relevante, não elimina por si só distorções estruturais profundamente enraizadas.

Nessa mesma linha, Alessandro Baratta acrescenta que o sistema penal não atua de maneira neutra, mas reproduz desigualdades sociais ao direcionar a repressão, de forma preferencial, aos grupos historicamente marginalizados, enquanto condutas lesivas praticadas por setores privilegiados tendem a receber menor incidência punitiva (Baratta, 2011). As dificuldades ainda presentes em diversas unidades, como carência de pessoal, infraestrutura limitada e equipamentos inadequados, demonstram que a valorização da carreira é condição necessária, mas insuficiente de forma isolada. A melhoria da rotina prisional depende da articulação entre recursos materiais, planejamento administrativo e compromisso institucional com os direitos fundamentais (Ribeiro, 2019, p. 42).

Assim, os avanços observados não decorrem apenas da mudança de nomenclatura ou do reconhecimento constitucional da carreira promovido pela Emenda Constitucional nº 104/2019, mas também da capacidade desses profissionais de transformar a rotina prisional em um ambiente compatível com os objetivos da execução penal. Quando devidamente estruturada, a Polícia Penal pode contribuir para uma gestão mais segura, eficiente e humanizada, orientada não apenas pela disciplina, mas também pela assistência e pela ressocialização (Brasil, EC nº 104/2019; Tocantins, Lei nº 3.879/2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar em que medida a valorização da Polícia Penal no Estado do Tocantins influencia a eficácia da execução penal, especialmente no que se refere ao equilíbrio entre segurança institucional, disciplina interna e garantia dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Partiu-se da compreensão de que o sistema prisional não pode ser concebido apenas como espaço de contenção, mas como ambiente em que se concretizam deveres estatais previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

No desenvolvimento do estudo, verificou-se que a trajetória da carreira penitenciária tocantinense foi marcada, por longo período, por precariedade funcional, insuficiência de efetivo e ausência de reconhecimento jurídico compatível com a complexidade das atribuições exercidas. O concurso público de 2014 representou importante marco de recomposição

administrativa, mas não foi suficiente para solucionar déficits históricos, agravados pelo crescimento da população carcerária e pelo fortalecimento das organizações criminosas no interior dos estabelecimentos penais.

Nesse cenário, a Emenda Constitucional nº 104/2019 revelou-se um divisor de águas ao inserir a Polícia Penal no rol dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal. Mais do que uma simples alteração nomenclatural, a reforma constitucional reconheceu a natureza estratégica da atividade penitenciária e ampliou a autonomia funcional da categoria, conferindo-lhe prerrogativas inerentes ao exercício do poder de polícia. No Tocantins, esse movimento foi reforçado pela Lei Estadual nº 3.879/2022, que estruturou o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio dos Policiais Penais.

Os resultados da pesquisa indicam que a profissionalização da carreira tende a produzir impactos positivos na rotina prisional. A presença de servidores efetivos, capacitados e juridicamente fortalecidos contribui para maior controle disciplinar, prevenção de ilícitos intramuros, integração com outros órgãos de segurança pública e melhoria das condições operacionais das unidades. Da mesma forma, observou-se que a efetividade da assistência aos custodiados, especialmente nas áreas de saúde, educação e trabalho, depende diretamente da existência de um quadro funcional suficiente e qualificado.

15

Entretanto, também se constatou que o avanço normativo, por si só, não é capaz de transformar a realidade prisional. Persistem obstáculos relevantes, como carência de pessoal, infraestrutura deficiente, equipamentos obsoletos, limitações orçamentárias e permanência de práticas institucionais incompatíveis com os objetivos ressocializadores da pena. Assim, permanece evidente o descompasso entre o dever-ser previsto na legislação e o ser concretamente vivenciado em diversas unidades prisionais.

Conclui-se, portanto, que a valorização da Polícia Penal constitui condição necessária para o fortalecimento da execução penal no Tocantins, mas não é suficiente de forma isolada. Seu potencial transformador depende de políticas públicas contínuas de investimento em recursos humanos, formação técnica, inteligência penitenciária, modernização estrutural e respeito às garantias fundamentais. Somente a conjugação desses fatores permitirá que o sistema prisional deixe de operar como espaço de mera contenção e passe a cumprir, de forma legítima, suas finalidades de segurança, legalidade e reintegração social.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional acerca da Polícia Penal como ator estratégico da segurança pública

contemporânea, especialmente em realidades regionais como a tocantinense, nas quais os desafios estruturais ainda exigem respostas consistentes e permanentes do Estado.

REFERÊNCIAS

- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70 Ltda., 1977.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella I. – 2. ed. rev., 2 tir. - São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 19 nov. 2025.
- BRITTO, Carlos Alberto de Souza; SOUZA, Andrei Sicsu de. Uma análise jurídica do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e o papel policial no combate à violência. **Revista Acadêmica Online**, [s. l.], v. 4, n. 23, 20 nov. 2018.
- CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; VIEIRA, Acácio de Castro. Polícia Penal no Brasil: realidade, debates e possíveis reflexos na segurança pública. **Revista Brasileira de Execução Penal**, Brasília, DF, v. 1, n. 2, p. 273-297, jul./dez. 2020.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 39. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987. 288 p.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HULSMAN, Louk. Celis, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas: O sistema penal em questão** – 3 ed. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

LAVILLE, Christian.; DIONNE, Jean. (1999). **A Construção do Saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Artmed, Belo Horizonte: Editora UFMG, 342 p.

MARCONI, Marina Andrade de; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas. S.A, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. revista, atualizada e simplificada. Rio de Janeiro: Forense; Gen, 2023. 482 p.

MENDES, Alessandro Hofmann Teixeira. **O sistema constitucional de proteção da liberdade pessoal e as acepções da justificativa "ordem pública" no aprisionamento preventivo tocanтинense**. 2021. 181 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2021.

NASCIMENTO, Francisco Elionardo de Melo. De carcereiro a policial penal: Entre nomenclaturas, imagem social e atribuições. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 883-910, set./dez.2022.

OLIVEIRA, Milena Ferreira de; ALMEIDA, Andréia Alves de. Sistema carcerário brasileiro: seu caráter ressocializador e as consequências da má gestão na sociedade. **Revista ft**, [S.l.], v. 28, n. 134, p. 1-30, mai. 2024.

17

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Tocantins). **OABTO ajuizará ação contra o Estado devido à precariedade nos presídios do Tocantins**. Palmas, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://www.oabto.org.br/destaques/4403-oabto-ajuizara-acao-contr-o-estado-devido-a-precariedade-nos-presidios-do-tocantins>. Acesso em: 18 nov. 2025.

PAES, Mariana Silva. **Sistema Penitenciário, violência e responsabilidade estatal: análise com ênfase no estado do Tocantins**. 2023. 56 f. Monografia (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Tocantins, Câmpus Universitário de Miracema, Miracema, TO, 2023.

RIBEIRO, Gleidy Braga. **O agente penitenciário: entre a formação identitária e o reconhecimento social**. Palmas, TO, 2019. 126 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Desenvolvimento Regional) – Universidade Federal do Tocantins, Câmpus Universitário de Palmas, Palmas, TO, 2019.

RIBEIRO, Gleidy Braga. **Políticas públicas e a execução penal: um estudo de caso sobre os arranjos institucionais na política penitenciária do estado do Tocantins**. 2023. 214 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2023.

RIBEIRO, Victor Rafael; DUTRA, Ana Regina de Aguiar; GUERRA, José Baltazar Salgueirinho Osório de Andrade. A transição do agente penitenciário à polícia penal: um

caminho para prisões inteligentes. **Revista Brasileira de Execução Penal**, [S.l.], p. 1-18, 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; PESSOA, Manoela Fleck de Paula. O sistema interamericano de direitos humanos e as medidas de urgência no sistema prisional brasileiro: a perspectiva garantista na proteção dos direitos humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 13, n. 2, p. 227- 244, 2021.

SILVA, Eufrida Pereira da. Corpo e violência em Michel Foucault: vigiar e punir. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 112-118, jul./dez. 2011.

SOUSA, Leandro Bezerra de. **Modelo de Gestão da Política Prisional como Alternativa ao Sistema Penal de Contenção**: promoção da cidadania e garantia de direitos ao custodiado no Estado do Tocantins. 2023. 146 f. Relatório Técnico (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Câmpus Universitário de Palmas, Palmas, TO, 2023.

TOCANTINS. Secretaria da Administração (SECAD). **Editais do Concurso da Secretaria da Cidadania e Justiça**. Palmas, [2014]. Disponível em: <https://www.to.gov.br/secad/2014-editais-do-concurso-da-secretaria-da-cidadania-e-justica/2bucs28pm7nv>. Acesso em: 18 nov. 2025.

TOCANTINS. **Lei nº 3.879, de 7 de janeiro de 2022**. Institui o Plano de Cargos, Carreira e Subsídio - PCCS dos Policiais Penais do Estado do Tocantins, e adota outras providências. Diário Oficial, Palmas, TO, n. 6.003, 7 jan. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ilison Dias dos. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro**. Tradução Rodrigo Murad do Prado. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 187 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La filosofía del sistema penitenciario en el mundo contemporáneo. **THÊMIS**, [S.l.], n. 35, p. 179-191, 1991.